



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012841-11.2024.8.26.0053, da Comarca de Tupã, em que é apelante JHENIFER FERNANDA BIGIDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012841-11.2024.8.26.0053 – Tupã.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Jhenifer Fernanda Bigido.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Edson Lopes Filho.

Voto nº 44.788.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura da clavícula esquerda – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Jhenifer Fernanda Bigido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido no dia 29.01.2015,

devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 40/41), que concedeu à autora (selecionadora de grãos à época do acidente) auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 14.02.2015 a 30.03.2015 (fls. 27).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Pedro Martinez Júnior constatou que a autora, em razão do acidente, sofreu fratura da clavícula esquerda.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Requerente laborava como selecionadora de grãos na época do acidente de trabalho, tipo trajeto, em 29/01/2015. Foi operada e evoluiu para consolidação óssea sem sequelas. Retornou ao trabalho após convalescência de 60 dias sendo liberada para a mesma função sem restrição. Refere queixas ocasionais que não levaram a buscar serviço médico desde então. Foi admitida como apta para a função de caseiro, em outra como cuidadora de idoso e por fim como auxiliar de produção durante dois anos. Fez exame médico no Detran tendo renovada a permissão para direção de carros de passeio e motocicleta após quatro anos do acidente. Hoje apresenta exame físico compatível com o histórico sem sequelas para a força e mobilidade dos membros superiores.

Não apresenta nenhum atestado médico ou exame complementar que afirme ou comprove o contrário. Considerando os fatos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividade habitual como auxiliar geral, cuidadora de

idoso ou selecionadora de grão. Não há sequelas no exame físico. Situação atual não se enquadra nos exemplos descritos no Anexo III, Decreto 3048/99.”.

Concluiu, por fim, o perito: - “*Não foi constatada incapacidade ou repercussão funcional no exame médico atual*”.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, desnecessária a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que*

habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)